

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001018693 DE 1993

03-2,50

NATUREZA : PL

01-0186/93-0 DE 24/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR

VITAL NOLASCO

EMENTA :

Dispoe sobre a remuneraçao do menor padrao de vencimentos do
Quadro de Pessoal da Prefeitura, estabelece penalidades, e da
outras providencias.

INDICE :

PENALIDADE
PISO SALARIAL FMSP
QUADRO GERAL DO PESSOAL
SALARIO MINIMO
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:47:55

00000010857-00



ARQUIVADO EM

24

0297

MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



DIGITADO
A. T. M.

Folha n.º	01	de proc.
n.º	186	de 1993
xlc		

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 24 DE 24 MAR 1993
S. C. M. P. S. P.
COMISSÃO ESPECIAL
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0186/93-0

Dispõe sobre a remuneração do menor padrão de vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura, estabelece penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DECRETA:

Art. 1º - O menor padrão de vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura não poderá ser inferior ao salário mínimo, nacionalmente unificado, nos termos do art. 7º, inciso IV, e 39, §2º, todos da Constituição da República.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo não poderão ser consideradas as vantagens pecuniárias estatutárias, nem os benefícios decorrentes do fornecimento de vale-refeição ou vale-transporte, ou, ainda, ou outros benefícios ou gratificações eventualmente instituídos pela Administração.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - Bloqueio da remuneração do Prefeito e dos Secretários de Finanças e da Administração no mês em que ocorrer a infração;

II - pagamento em dobro dos vencimentos dos servidores atingidos pela infração, no mês imediatamente subsequente, corrigidos monetariamente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de março de 1993.

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	186	de 19 93
rlc		

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura estabelecer que a remuneração do menor padrão de vencimentos dos servidores da Prefeitura não seja nunca inferior ao salário mínimo nacionalmente unificado, nos termos do art. 7º, IV, da Carta Magna.

Nossos legisladores constituintes, quando da votação da Lei Orgânica do Município, não cumpriram a Constituição Federal, que estendeu os direitos do art. 7º, IV, aos servidores públicos. Pode-se notar na LOM, em seu art. 96, § 2º, essa grave omissão, se comparada ao art. 39, § 2º, da CF.

A par dessa omissão, a Prefeitura, quando o menor padrão de vencimentos não chega sequer a ultrapassar o salário mínimo nacional, ou quando estabelece um valor menor ainda que o mínimo federal, vem a público e argumenta que acrescentando as vantagens pecuniárias decorrentes do regime de H-40, mais os adicionais estatutários, os salários dos servidores ficam acima do salário mínimo. Ora, como computar vantagens pessoais para se furtar ao cumprimento da Constituição da República? Por que arrochar os salários dos mais humildes servidores da Administração?

A Prefeitura tem o dever de cumprir a lei maior, sim.

A par de todo o exposto esperamos a acolhida da matéria pelo Egrégio Plenário em sua unanimidade por ser de inteira justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 186 de 1993 02/04/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 02/04/93

Isabel Cavalca
ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 5/4/93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido em 05/04/93
Constituição e Justiça
Em 05/04/93 às 17 - hs.

[Signature]

Ao Nobre Vereador Viviani Perazzo
para relatar

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Constituição e Justiça
em 05 de 04 de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 19 04 93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

04
186 76 93

RELATORIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

TIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 186/93

Encaminhe-se relatório,
Em, 19/04/93


PRESIDENTE

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco que visa fixar limite ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura, a fim de que o mesmo não seja inferior ao salário mínimo nacional.

A propositura esbarra no artigo 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

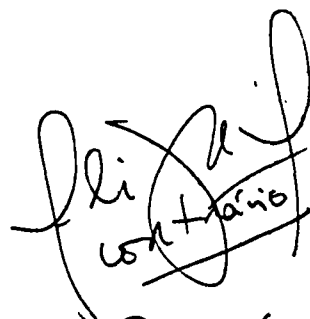
MANTER

Pela Ilegalidade.

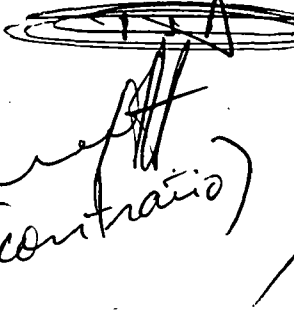
Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

em 19/04/93

RELATOR


(ABA)


(contrário)


(contrário)

À Douta Comissão de
Administração Pública

Em 26/04/93

Am

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 26/4/93 as 13:00 h. *JRS*

Ao nobre Vereador Archibaldo Zanue
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

27/4/93.

[Signature]
Presidência

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º 05 11/05/93 a) *[Signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

11/05/93
RELATOR
ZANCA

DEFIRO, EM 11/05/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE

1.º TERMO DE CONVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 1933

2.º TERMO DE CONVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 1933

3.º TERMO DE CONVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 1933

4.º TERMO DE CONVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 1933

5.º TERMO DE CONVENÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, 15 DE MARÇO DE 1933

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data para a informação documenta, rubricado sob

folha n.º 06 / 31 / 09 / 1933 3)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
n.º	186	de 1997

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

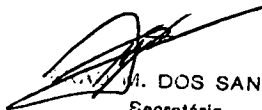
Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

20/05/93.

FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

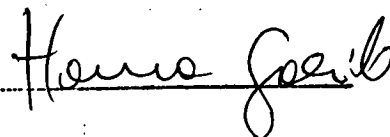
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 05 / 93


M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31/5/93 às 13:00 h.

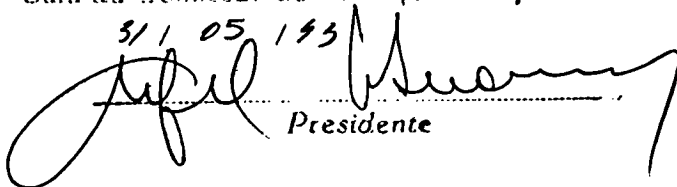

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

31 / 05 / 93


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

3:6044, juntados neste caso ~~3/1/05/93~~ rubricados se

folhas de n° 07 e 08 / 02/04/93



Câmara

Municipal de São Paulo

D/SIP

Folha n.º *186* do proc
n.º *186* de 19 *93*
o funcionário

Folha n.º *04* de proc
n.º *189* de 19 *93*

LIDO HOJE

19 MAI 1993



PRESIDENTE

REQUERIMENTO "P" 06 - REQ.F(C/PROC)
06-0189/93-2

Justa - 25 e encaminhado se
Assinado

Requer nova manifestação da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 186/93, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco.

APROVADO

02 JUN 1993



REQUEIRO à Douta Mesa, ouvido o Egrégio Plenário, com base no artigo 72 do Regimento Interno, seja o PL nº 186/93, de autoria do nobre Vereador Vital Nolasco encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria.

O projeto objetiva estabelecer o padrão mínimo de vencimentos do Quadro do Pessoal da Prefeitura.

Examinada em 19 de abril pela Comissão de Constituição e Justiça, não foi exarado parecer sobre a matéria, constando do processo somente um relatório que apontou a ilegalidade da propositura por vício de iniciativa.

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo,

CONSIDERANDO que, no caso em tela não foi emitido parecer, mas apenas um relatório assinado por quatro membros de Comissão,

CONSIDERANDO que às Comissões Permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre o projeto é necessário conhecer da legalidade e da constitucionalidade do mesmo, é que REQUEREMOS o retorno, para reexame, do PL 186/93 à Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1993.

Vereador Francisco Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

071 061 93

Acc. Techn. Le. - A. T. M.

Finanças e Orçamento

Em 07/03/2014, às 14h, _____

MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Continued from page 10

(b) [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
540 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637
TEL: 773-936-5000 FAX: 773-936-5001

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY
540 EAST 58TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637
(312) 937-1234

1. The first step in the process of identifying a potential threat to national security is to determine whether the information in question is classified. This is done by comparing the information to the criteria set forth in the Executive Order on the subject of classification. If the information is classified, then the next step is to determine whether the information is exempt from automatic declassification. If it is, then the information is subject to review by the appropriate authorities. If it is not exempt, then the information is subject to automatic declassification at the end of a specified period of time.

2014-2015 Annual Report

DECLASSIFIED BY: 6032
ON: 01-01-2001



Câmara

Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
9 funcionário

Folha n.º 02 de proc.
189 de 1993

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO Requerimento n.º 106-189/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: Bruno Feder

☒ ORDINÁRIA

SESSÃO

REALIZADA EM 02 DE Junho DE 1993

☐ EXTRAORDINÁRIA

APROVADA A MATÉRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antonio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio				37. Benedito Salim Ide		X	
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura				41. Mohamad Said Mourad		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vito		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Molesco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Murtran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 20 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

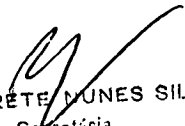
VISTO:

SECRETARIO

À Comissão de Justiça

Pararas devidas providências.

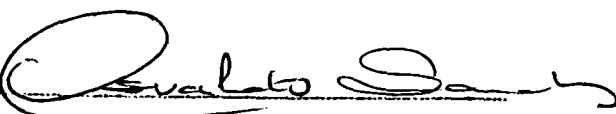
09.06.93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/6/93 às 6- hs.

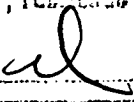
7/10

Ao Nobre Vereador
 para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 14 de junho de 1993


Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junhado nesta data 14/6/93, rubricado em
folha n.º 9 128/6 193 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0746/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O REQUERIMENTO "P" Nº 189/93, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186/93.

O Nobre Vereador Francisco Whitaker, Presidente da Comissão de Administração Pública, apresentou, e teve aprovado pelo Egrégio Plenário, um Requerimento "P" que objetiva obter um novo pronunciamento desta Comissão no projeto de lei 186/93, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco. Afirma o Ilustre Requerente que "não foi exarado parecer sobre a matéria constando do processo somente um relatório que apontou a ilegalidade da propositura por vício de iniciativa". Ainda de acordo com o Nobre Vereador, "no caso em tela não foi emitido parecer, mas apenas um relatório assinado por quatro membros da Comissão". São estas as alegações contidas no requerimento aprovado pelo Egrégio Plenário.

Parece-nos, todavia, que o Nobre Vereador equivocou-se. De fato, não são quatro as assinaturas no Relatório de fls. 4, mas seis, sendo 2 a favor e 3 contrárias ao voto do Relator. Esse pequeno engano não interfere, porém, no pedido do Ilustre Vereador, que é regimental, e merece ser atendido. Sendo a Comissão de Constituição e Justiça a única Comissão Permanente autorizada a pronunciar-se sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na



Folha n.º	10	de pres.
n.º	186	de 10 93

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara sem o seu parecer, nos estritos termos do art. 47 do Regimento Interno, deve a Comissão reexaminar o projeto 186/93, a fim de que seja exarado um parecer conclusivo sobre a matéria nele contida.

Assim sendo, entendemos que com a aprovação do Requerimento "P" nº 189/93 pelo Egrégio Plenário, novo prazo regimental é aberto, a partir da entrada do projeto na Comissão, a fim de que os Vereadores possam reexaminar o projeto, emitindo, afinal, um parecer conclusivo. A partir daí, de acordo com o Regimento Interno, se o parecer concluir pela Legalidade da propositura, ela seguirá para as outras Comissões para as quais tenha sido distribuída; Em caso contrário, a proposição será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa (art.79 do R.I.).

O parecer, portanto, é pelo reexame da propositura, em cumprimento ao que foi decidido pelo Egrégio Plenário, e reabertos os prazos regimentais.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/06/93.



Folha n.º	11	de pros.
n.º	186	de 1913

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O REQUERIMENTO "P" Nº 189/93, RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 186/93.

VOTO VENCIDO

O Nobre Vereador Francisco Whitaker, Presidente da Comissão de Administração Pública, apresentou, e teve aprovado pelo Egrégio Plenário, um Requerimento "P" que objetiva obter um novo pronunciamento desta Comissão no projeto de lei 186/93, de autoria do Nobre Vereador Vital Nolasco. Afirma o Ilustre Requerente que "não foi examinado parecer sobre a matéria constando do processo somente um relatório que apontou a ilegalidade da propositura por vício de iniciativa". Ainda de acordo com o Nobre Vereador, "no caso em tela não foi emitido parecer, mas apenas um relatório assinado por quatro membros da Comissão". São estas as alegações contidas no requerimento aprovado pelo Egrégio Plenário.

Parece-nos, todavia, que o Nobre Vereador equivocou-se. Em primeiro lugar, não são quatro as assinaturas no Relatório, mas seis, sendo 2 a favor e 3 contrários ao voto do Relator. Em segundo lugar, foi emitido um parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, ainda que



Câmara Municipal de São Paulo

este não tenha sido conclusivo. De fato, o Relatório traz o que sucedeu na reunião da Comissão. Constam do Relatório 6 assinaturas, aí incluída a do Presidente da Comissão. Tem-se, portanto, a maioria absoluta dos membros da Comissão de Constituição e Justiça, composta, como se sabe, por 9 Senhores Vereadores. Se os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça não compareceram à reunião ou, comparecendo, não quiseram manifestar-se, não se pode por meio do retorno do processo, forçar a sua manifestação compulsoriamente. Isto porque a regra do art. 72 do Regimento Interno não se destina a coagir os Vereadores de uma determinada Comissão, mas sim permitir que os Vereadores se manifestem, se eles assim o desejarem. Esta parece-nos ser a interpretação correta do dispositivo regimental expresso no art. 72, do R.I. Nesta linha de raciocínio, permitimo-nos expressar a nossa estranheza quanto à aceitação, para ser votado em Plenário, de Requerimento que pede reexame de projeto, subscrito por Vereador que não é membro da Comissão cuja nova manifestação se pede.

Para nós, a regra do art. 72 do R.I., é apenas uma exceção à regra geral do Direito Administrativo Brasileiro que determina que os processos caminhem num só sentido, isto é, para a frente. O art. 72, do R.I. destina-se a possibilitar o reexame das matérias pelos Vereadores de uma determinada Comissão quando por eles isto for requerido, e não a tornar-se um artifício destinado a for-



Câmara Municipal de São Paulo

car os Vereadores a emitir opiniões contra a sua vontade. Acima de tudo, o art. 72 do R.I. reafirma a soberania do Plenário, como órgão decisório supremo da Câmara, a fim de evitar que as regras do processo legislativo transformem-se em entrave à vontade política dos Vereadores.

Com as considerações acima, devolvemos o presente processo à Secretaria, acreditando que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria, não sendo necessária, portanto, nova manifestação.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

[Signature]
FERNES

[Signature]
(contrário)

[Signature]
M. Martins

[Signature]
(Contrário)

[Signature]
Contrário

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 1º / jul / 93
pagina 39 col. 1ª
conferido: el

A Douta Comissão de
SEM EFEITO
Em, _____

A A.T.M.
Em, 1º / 7 / 93


ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

A Com. de ~~Finanças~~ *com abreviatura*
~~2 / 7 / 93~~
~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.~~

A Com. de Const. e Justiça

~~2 / 7 / 93~~

~~LUIZ AREIAS DE CARVALHO~~
~~Ass. Tecn. Leg. Chefe - A.T.M.~~



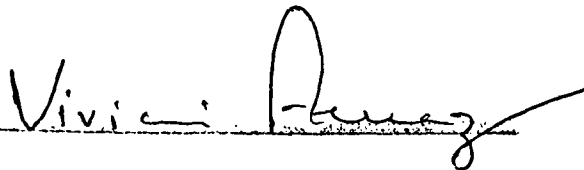
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º		de 19
O funcionario		

EM BRANCO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/07/93 às 15:00hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar:



Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 02 de Agosto de 1993


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Junta de... rubricado sob

folha n.º 35 / 03 / 09 / 93 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1102/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 186/93.

Folha n.º	15	de pros.
n.º PL	186	de 12
93		

PUBLIQUE-SE EM	
diário: 30/08/93	
23/08/1993	

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vital Molasco, que visa fixar limite ao menor padrão de vencimentos do Quadro Geral da Prefeitura, a fim de que o mesmo não seja inferior ao salário mínimo nacional.

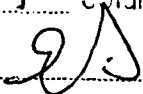
A propositura esbarra no artigo 37, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico.

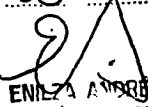
Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23/08/93

Dom M. Tristão

RELATOR

Publicação no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 09 / 1993
pagina 29 coluna 1ª
conferido: 

À A.T.M.
Em. 03/09/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 16 do proc.
1.º _____ de 19 ____
o funcionário _____

São Paulo, 13 de 09 de 19 93

MEMORANDO nº 148193 - ATH

A nobre Ver. *Antônio Nolasco*

O PL-126 193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>13/09/193</u>
às <u>17:35</u> horas



Câmara Municipal de São Paulo

17

- RECURSO
11-0067/93-2

Ao

Nobre Vereador ANTONIO SAMPAIO

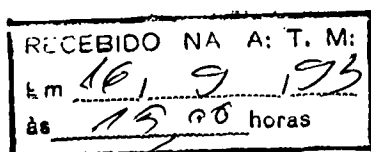
Digníssimo Presidente da Mesa da

Câmara Municipal de São Paulo

O Vereador VITAL NOLASCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 79 da Resolução nº 2/91 (Regimento Interno), vem a Plenário RECORRER contra o Parecer da Douta Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei 186/93, de sua autoria, pelas razões que alegará no momento oportuno das discussões em Plenário.

Sala das Sessões, de setembro de 1993.


VEREADOR VITAL NOLASCO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº 186 de 19 93 24 03 93 (a) 18

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obs:
- folha nº 14; não está numerada e
encontra-se em branco (com carimbo).
- folha nº 17 não há carimbo de numeração
de página.
DT 94, 24/02/97

Lina Angelica Maria Gumauskas
Documentalista

DEPARTAMENTO	
III- DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	# <u>18</u> # fls.
Arquivo em	<u>24-02-97</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

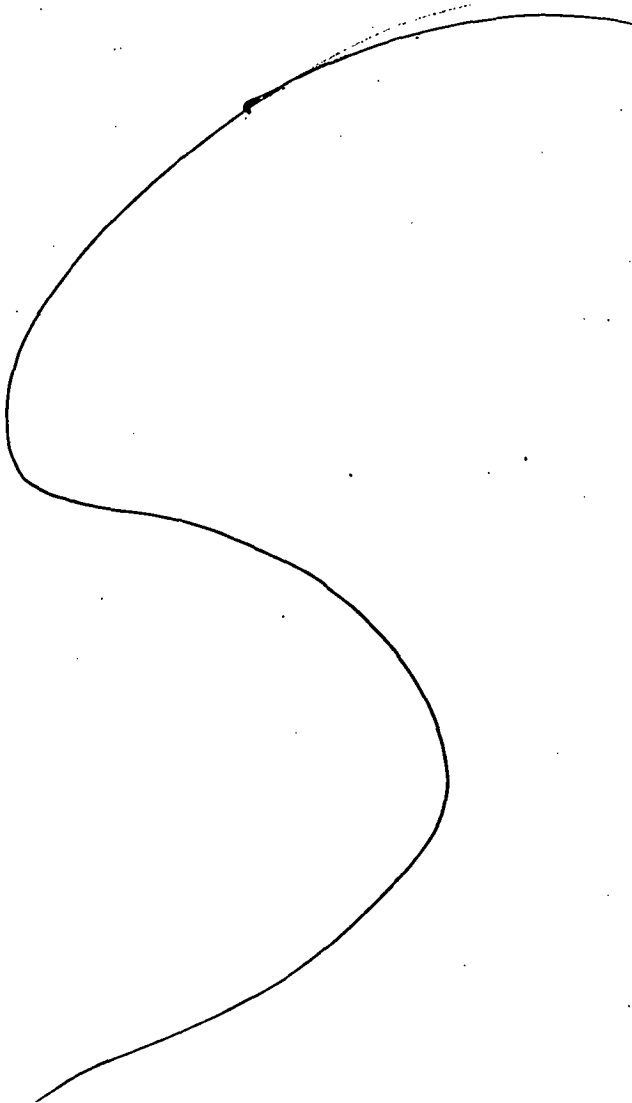
À ATM - SENHOR ASSESSOR CHEFE:

EM ATENÇÃO AO RDS 13-0252/1997, DA VEREADORA ANA MARTINS, LÍDER DO PC DO B, SEGUE O PRESENTE EXPEDIENTE PARA VOLTA A TRAMITAÇÃO.

DT 94, 24 DE FEVEREIRO DE 1997.



MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 197

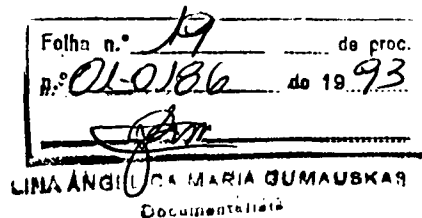
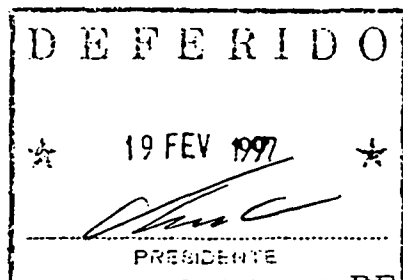
Em 24.02.97

(a)
LINA ANCELICA MARIA GUMAUSKA



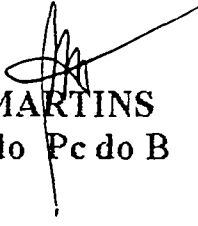
Câmara Municipal de São Paulo

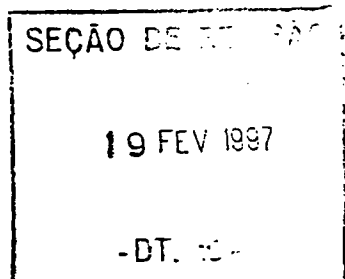
REQUERIMENTO 13 -- RDS
13-0252/1997



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento e volta à tramitação do Projeto de Lei nº 186/93, de autoria do Vereador Vital Nolasco, que dispõe sobre a remuneração do menor padrão de vencimentos do Quadro de Pessoal da Prefeitura, estabelece penalidades, e dá outras providências.

¹⁹
Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 1997


ANA MARTINS
Líder do Pc do B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
20 02/01/01 a (20)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Reg. 1006



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo nº 186 de 1993 11, 12, 2000 (a) 20

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02101101

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24-02-97
Arquivado novamente em	9-1-2001
Cl. 20	Fls.º O Funcº
<i>João Roberto Ferreira</i> João Roberto Ferreira Assistente Parlamentar - RF 100.702	

1973/10

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)